



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8098152-21.2026.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JULIANA ALVES PRATES CAMINHA DE CASTRO

Advogado(s): FERNANDA GONCALVES BRAGA (OAB:PE22172)

REU: Isaac Chaves Edington DIRETOR PRESIDENTE Órgão vinculado EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR e outr

Advogado(s):

DECISÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL (SALTUR) COM PLATAFORMA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA (BET). EXPOSIÇÃO PUBLICITÁRIA MASSIVA EM EVENTOS CULTURAIS E FESTEJOS POPULARES DE LIVRE ACESSO. IMPACTOS DEVASTADORES À SAÚDE PÚBLICA, À INFÂNCIA, À ADOLESCÊNCIA E A GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E EPIDEMIOLÓGICAS (ESTUDOS DA *THE LANCET* E LENAD III/UNIFESP). RISCO ELEVADO DE SUICÍDIO E DEPENDÊNCIA COMPORTAMENTAL ANÁLOGA À NEUROBIOLOGIA DO VÍCIO EM DROGAS. NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A VIABILIDADE ECONÔMICA DOS EVENTOS PÚBLICOS. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DOS APORTES FINANCEIROS COM RESTRIÇÃO SEVERA DA EXPOSIÇÃO E ATIVAÇÃO DA MARCA. MEDIDAS PROPORCIONAIS DE CONTENÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência proposta por Juliana Alves Prates Caminha de Castro em face do Prefeito do Município de Salvador, do Diretor-Presidente da Empresa Salvador Turismo S/A (Saltur), da Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Salvador, da Empresa Salvador Turismo S/A (Saltur), do Município de Salvador e da empresa Esportes Gaming Brasil Ltda.

A Autora, na condição de cidadã em pleno gozo de seus direitos políticos, busca a anulação do contrato de patrocínio celebrado em 08 de outubro de 2025 entre a Saltur e a Esportes Gaming Brasil Ltda. (operadora da marca "Esportes da Sorte"). O referido ajuste confere



à empresa privada a condição de patrocinadora oficial dos principais eventos do calendário festivo oficial do Município de Salvador pelo período de 12 meses, abrangendo o Carnaval de 2026, o Festival da Virada (Réveillon), o Natal, o Festival da Cidade, o Festival da Primavera, o Salvador Capital Afro, a Lavagem do Senhor do Bonfim e a Lavagem do Rio Vermelho.

Argumenta a Autora que a associação institucional da marca da cidade e de seus tradicionais festejos populares a uma plataforma de apostas de quota fixa viola frontalmente a moralidade administrativa, a legalidade e o patrimônio cultural imaterial de Salvador. Aponta que a publicidade indiscriminada em eventos de livre acesso atinge de forma direta e nociva públicos hipervulneráveis, como crianças, adolescentes e beneficiários de programas de transferência de renda (Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada - BPC), cuja proteção é imposta pela legislação federal que regula o setor (Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 22/2025).

A inicial veio instruída com farta documentação científica e epidemiológica que demonstra o impacto sistêmico e devastador do mercado de apostas virtuais no Brasil. Destacam-se os estudos que apontam o transtorno do jogo como patologia grave associada ao aumento de suicídios, depressão e endividamento familiar, além de pesquisas neurobiológicas que equiparam a dependência em jogos virtuais ao vício em entorpecentes.

A petição inicial também traz um forte elemento de contexto pessoal, relatando que o irmão da Autora, Otacílio Prates Neto, foi vítima de suicídio decorrente do vício em apostas online (ludopatia), após dilapidar seu patrimônio e contrair dívidas impagáveis, o que motivou a Autora a buscar a tutela jurisdicional para evitar que outras famílias sofram a mesma tragédia.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do preenchimento dos requisitos formais da ação popular

A presente demanda preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. A legitimidade ativa da Autora restou comprovada mediante a juntada do seu título de eleitor e da certidão de quitação eleitoral, atestando sua condição de cidadã em pleno exercício dos direitos políticos, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

O polo passivo foi corretamente delineado sob o regime de litisconsórcio necessário, abrangendo as autoridades que autorizaram e anunciaram o ato (o Prefeito do Município e os gestores da cultura, turismo e da sociedade de economia mista), a entidade administrativa signatária (Saltur), o ente público federativo beneficiado (Município de Salvador) e a empresa privada contratada, na condição de beneficiária direta do ato impugnado (art. 6º da Lei nº 4.717/1965).

2.2. Da probabilidade do direito e dos danos sociais das apostas



A análise do pedido de tutela de urgência exige a verificação dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito invocado pela Autora assenta-se na incompatibilidade material entre a publicidade irrestrita de jogos de apostas em vias públicas e o robusto arcabouço normativo de proteção social editado pela União. A Lei nº 14.790/2023 (art. 16, III, e art. 17, III e IV), a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 (arts. 10 e 12) e a Instrução Normativa SPA/MF nº 22/2025 impõem severas restrições à propaganda de apostas virtuais, vedando qualquer publicidade direcionada a menores, que sugira ganho fácil, que vincule o jogo ao sucesso pessoal, ou que seja direcionada de forma ativa a beneficiários de programas de assistência social (Bolsa Família e BPC).

As evidências científicas acostadas aos autos corroboram a gravidade da questão sob a ótica da saúde pública:

- a) O estudo de coorte publicado na revista *The Lancet* (Kristensen et al., 2025) aponta que o suicídio é a principal causa de morte entre pessoas diagnosticadas com transtorno de jogo (25% dos óbitos), registrando um risco de mortalidade 15 vezes maior em relação à população geral;
- b) O dossiê do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) estima que o custo social anual dos danos associados às apostas no Brasil atinge R\$ 38,8 bilhões, dos quais R\$ 30,6 bilhões são despesas diretas e indiretas de saúde (depressão e suicídio), demonstrando que o impacto sanitário custa à sociedade cerca de 6 vezes mais do que o setor arrecada em tributos;
- c) Os dados do III Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III, UNIFESP, 2025) atestam que 10,5% dos adolescentes brasileiros realizaram apostas no último ano, e que 55,2% dos jovens apostadores apresentam comportamento de risco ou problemático. Revelam, ainda, que o jogo problemático afeta de forma desproporcional a população de baixa renda (52,8% de risco entre os que recebem menos de 1 salário mínimo) e que o uso de plataformas digitais (bets) apresenta o maior índice de dependência (66,8%);
- d) Pesquisas neurobiológicas (Holt, Kulkarni & Shah, 2023) comprovam que o transtorno do jogo ativa os mesmos neurocircuitos cerebrais de reforço e recompensa dopaminérgica observados no vício em substâncias químicas (drogas e álcool), caracterizando-se como dependência comportamental grave.

A exposição massiva de uma marca de apostas virtuais em festejos populares de rua, de acesso livre e gratuito, sem qualquer barreira ou controle etário, anula a eficácia das restrições impostas pela legislação federal. O Município de Salvador, ao celebrar e cancelar tal patrocínio oficial, atua como um vetor positivo de amplificação da publicidade de um mercado reconhecidamente nocivo à saúde e à estabilidade financeira das famílias, gerando evidente desvio de finalidade e ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.



2.3. Do perigo de dano e da necessidade de ponderação de interesses

O perigo de dano é iminente e contínuo, renovando-se a cada evento festivo realizado sob a vigência do contrato de patrocínio, expondo milhões de cidadãos, crianças e beneficiários de programas sociais à propaganda invasiva e a gatilhos comportamentais de indução ao jogo. Uma vez realizado o evento sem as devidas restrições, o dano difuso à saúde pública e à infância torna-se irreversível.

Contudo, este juízo não pode desconsiderar o impacto econômico e operacional que a suspensão integral do contrato de patrocínio causaria à própria Administração Municipal e à realização dos festejos tradicionais, de inegável relevância para o turismo, a cultura e a economia local. O Carnaval de Salvador e o Festival da Virada demandam vultosos recursos para sua execução, cuja ausência repentina poderia inviabilizar os serviços de apoio ao folião ou onerar de forma insustentável o erário municipal, gerando o chamado *periculum in mora* reverso.

Desse modo, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para fins de harmonização dos interesses em conflito. A solução mais adequada e equilibrada consiste em deferir parcialmente a tutela de urgência: mantém-se a eficácia financeira do contrato de patrocínio para garantir a viabilidade dos eventos, mas restringe-se severamente a exibição, divulgação e ativação publicitária da marca da patrocinadora nos espaços públicos.

Essa contenção mitiga o assédio publicitário sobre os públicos protegidos por lei (menores e vulneráveis econômicos), sem privar o Município do suporte financeiro necessário para a realização de seu calendário cultural.

Quanto às plotagens publicitárias de grande escala já existentes (como a plotagem realizada na fachada do Hotel Bahia Sol & Mar, no circuito Barra-Ondina), sua retirada imediata e integral poderia se revelar medida desproporcional e de difícil reversibilidade operacional imediata no curso dos festejos. Mostra-se mais razoável e proporcional, portanto, manter a estrutura, mas exigir a inserção de tarjas e alertas visuais de advertência sobre os riscos de dependência do jogo, assegurando o caráter informativo e preventivo da peça publicitária, em consonância com as restrições constitucionais e federais aplicáveis ao setor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, no art. 1º da Lei nº 4.717/1965 e no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, determinando aos Réus que, solidariamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu em caso de descumprimento, adotem as seguintes providências:

- a) suspendam todas as ações de marketing ativo, promoção, panfletagem, distribuição de brindes, folhetos informativos, concessão de bônus físicos ou virtuais de apostas, ou qualquer modalidade de ativação física nos circuitos dos eventos oficiais do Município de Salvador decorrentes do contrato de patrocínio firmado com



a Esportes Gaming Brasil Ltda.;

b) abstenham-se de veicular a marca "Esportes da Sorte", ou qualquer outra marca vinculada ao mercado de apostas virtuais, em brinquedos, palcos infantis, áreas destinadas à amamentação, postos de saúde, centros de acolhimento de crianças, ou qualquer espaço ou atração voltada ao público infantojuvenil no âmbito dos eventos públicos do calendário municipal;

c) determinem que todas as plotagens publicitárias de grande escala remanescentes e autorizadas nos circuitos oficiais dos eventos públicos (notadamente a plotagem realizada na fachada do Hotel Bahia Sol & Mar) veiclem, de forma clara, visível e destacada, em tarja que ocupe no mínimo 20% (vinte por cento) da área total da publicidade, a seguinte mensagem de advertência de saúde: "Apostar pode causar dependência física e mental. Jogue com responsabilidade. Proibido para menores de 18 anos";

d) limitem a exposição sonora ou visual da marca da patrocinadora nos telões e palcos oficiais dos eventos do calendário público a inserções estritamente institucionais de sua logomarca, as quais deverão vir sempre acompanhadas de aviso sonoro ou texto legível de advertência sobre os riscos de dependência e a vedação para menores de idade;

e) abstenham-se de utilizar a imagem de influenciadores digitais, atletas, artistas ou personagens com notório apelo junto ao público infantojuvenil em peças de propaganda da patrocinadora veiculadas nos telões, palcos ou canais de transmissão oficiais mantidos ou custeados pelo Município;

f) apresentem em juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia integral do instrumento de patrocínio celebrado em 08 de outubro de 2025 entre a Saltur e a Esportes Gaming Brasil Ltda., bem como a documentação do processo administrativo correlato, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos e apuração de responsabilidade administrativa e penal.

Citem-se os Réus e a empresa beneficiária direta do ato para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965).

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965.

Publique-se. Intimem-se com urgência, inclusive por oficial de justiça de plantão ou via eletrônica.

